



UESB
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional
VI Colóquio Internacional
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

**15 a 18
outubro
2019**

MOVIMENTOS FEMINISTAS BRASILEIROS E SUAS CONQUISTAS LEGISLATIVAS HISTÓRICAS EM FACE DO CONSERVADORISMO VIGENTE

Ihasmyn Camilla Ferreira Silva
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil,
Endereço eletrônico: ihasmyn_camilla@hotmail.com

Luciano de Oliveira Souza Tourinho
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil,
Endereço eletrônico: luciano.tourinho@uesb.edu.br

INTRODUÇÃO

O feminismo é um movimento social, histórico, teórico, político, cultural e heterogêneo, composto, sobretudo, por mulheres. Representa uma forma eficaz de resistência e combate à dominação masculina (BORDIEU, 2011). De modo unívoco, o ponto crucial deste movimento é a luta pela igualdade de gênero, historicamente negada às mulheres, tendo a finalidade de reconhecer e combater as amarras patriarcais. Mediante à forte pressão exercida por estes movimentos no Brasil, há a averbação de diversas conquistas legislativas para a emancipação feminina. Este artigo vislumbra relacionar, numa perspectiva histórica, as principais contribuições dos movimentos feministas nacionais, com enfoque nas leis. Ademais, serão apontados alguns caminhos para a superação da desigualdade de gênero.

METODOLOGIA

Por meio de uma extensa pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, com uso de dados secundários, busca-se averiguar o resultado da pressão social feminista nacional exercida sobre o Estado, principalmente, no que tange às principais normas jurídicas de proteção à mulher, no reconhecimento de sua emancipação e conquista de direitos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Feminismo é a oposição à estabilidade das relações hierarquicamente organizadas entre o feminino e o masculino, oriundas da afirmação da superioridade do homem (BUTLER, 2015). Para entender a complexidade deste fenômeno social, faz-se

DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO



necessário analisar o que se define por sexo, gênero e desigualdade de gênero. Posteriormente, averiguar-se-á o histórico legislativo com foco no protagonismo dos movimentos feministas nacionais.

O sexo é proveniente da matriz biológica (órgão sexual), responsável pelas características sexuais primárias do indivíduo. O termo gênero se traduz na construção social, cultural, histórica e identitária, imposta sobre o corpo sexualizado (SCOTT, 2009). Segundo Saffioti (1999, p. 83), a desigualdade de gênero reside na atribuição injusta e radical do poder, fundamentada pela falaciosa justificativa biológica de que a dicotomia sexual influenciaria a destinação dos corpos, por conta da imanência de determinadas características naturais hierarquizadas do sujeito a partir do sexo ao qual pertencesse, ou seja: “[...] a desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais”.

No Brasil Colonial, a legislação portuguesa imposta era constituída pelas Ordenações Filipinas, composta por leis compiladas em Livros que vigoraram por 350 anos. Pelas Ordenações, a mulher, “devido a sua natural fraqueza de entendimento”, era considerada incapaz para a prática dos atos de ordem civil, sendo legalmente representada pela figura masculina: pai ou marido. Além disso, na parte criminal, autorizava-se a coerção privada através do poder disciplinador do pai ou marido em relação à mulher, isto é, as normas autorizavam os castigos e a morte de mulheres:

[...] eram isentos de pena aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra, bem como aqueles que castigassem suas mulheres, desde que moderadamente (Livro V, Título 36, § 1º). Os homens tinham também o direito de matar suas mulheres quando encontradas em adultério, sendo desnecessária prova austera; bastava que houvesse rumores públicos (DIALOGANDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA, 2017).

O Código Criminal de 1830, produto dos costumes da sociedade patriarcal do Brasil Império, assinala a substituição da vingança privada pela mediação do Estado e afastou poucas normas que autorizavam os castigos e os assassinatos de mulheres, presentes nas Ordenações Filipinas. Porém, tipificou o adultério com pena de prisão para ambos os cônjuges, seguindo, à primeira vista, o princípio de igualdade formal contido na Constituição de 1824. Contudo, a interpretação e as consequências desta norma eram



UESB
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional
VI Colóquio Internacional
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

**15 a 18
outubro
2019**

desiguais ao tomar como ponto de referência o gênero. Ao passo que, para as mulheres, independentemente de qualquer circunstância, o adultério era sempre considerado crime, para os homens, só se constituiria como infração, caso o relacionamento adulterino fosse estável e público. A traição deixou de ser crime a partir do ano de 2005 no Brasil.

Ainda no período imperial, reconheceu-se o direito à educação feminina. Nísia Floresta Augusta - professora, escritora e precursora do Feminismo no Brasil- contribuiu nesse campo, ao fundar a primeira escola para meninas no país em 1838, onde lecionou e ofereceu educação intelectual para as mulheres, a fim de conscientizar e questionar a posição de subalternidade culturalmente dada a este gênero. De aspiração republicana e abolicionista, a sua estratégia se assentou em lutar pelo direito à educação e ao voto para a população feminina, como pode-se inferir em seu livro “Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens”, publicado em 1832.

Na República Velha, o Estado rompeu com a Igreja, mas o casamento persistiu como uma instituição civil indissolúvel, visto que não se previa o divórcio na legislação. Em oposição ao avanço dos direitos das mulheres, o Código Civil de 1916 garantiu a continuidade da hierarquização na família, ao legitimar o pátrio poder e a incapacidade feminina. O marido era a autoridade da sociedade conjugal e a ele eram conferidos os poderes para a representação legal dos membros da família (esposa e filhos) quanto à administração dos bens, aceitação de herança, fixação de domicílio, autorização para o trabalho da mulher, entre outros.

Vale lembrar que neste período surgem as primeiras fábricas no Brasil. O trabalho feminino era bastante procurado devido à má remuneração e, conseqüentemente, ao baixo custo na produção. Dessa forma, as operárias, de inspirações anarquistas, iniciaram a Greve Geral de 1917, ao se mobilizarem intensamente para pressionar seus patrões, em busca de melhorias e do acatamento de suas reivindicações específicas em termos de gênero, igualdade e trabalho. É neste cenário que as feministas: Leolinda Figueiredo Daltro, fundadora do Partido Republicano Feminino, e Bertha Lutz, da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, lutam pelo sufrágio feminino, concedido em 1932, no início da Era Vargas, e pela igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Na esfera criminal, sob a vigência do Código Penal de 1890 e, posteriormente, do Código Penal de 1940, duas teses jurídicas populares se destacaram para a defesa dos

DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO



UESB
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional
VI Colóquio Internacional
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

**15 a 18
outubro
2019**

uxoricidas (namorados, maridos ou amantes, assassinos de suas companheiras): os crimes passionais e a legítima defesa da honra. No Código Penal de 1890, constava a figura típica dos crimes de paixão. Este excludente de ilicitude se traduzia que se o agente, em total privação do seu discernimento, decorrente de sua sujeição a uma situação que provocasse tal desequilíbrio emocional, cometesse o que se era definido como crime, não possuiria responsabilidade criminal em seus atos movidos pela “paixão”.

Em seqüência, o Código Penal de 1940- de traços autoritários e fascistas, cunhado durante o Estado Novo- revoga o argumento do crime passionais, ao declarar, no seu artigo 28, que a emoção ou a paixão não anulariam a responsabilidade do agente. Entretanto, se admitia uma brecha para a absolvição, acolhida amplamente pela justiça nos casos que envolviam uma suposta traição empreendida pela mulher: a legítima defesa da honra.

Em 1979, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprova o primeiro tratado internacional sobre os Direitos Humanos da mulher: A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Todavia, os castigos, as mortes e os maus tratos à figura feminina, ainda não eram reconhecidos, no ordenamento jurídico nacional, como ferimento dos Direitos Humanos e violência.

Como movimento social organizado, o feminismo brasileiro se inicia no final da década de 70, no contexto de tensão política para o fim da ditadura, através de pequenos grupos de mulheres: universitárias, operárias, professoras e mulheres de bairro. Esses grupos prestavam sua visibilidade política em seminários públicos para a conquista, o reconhecimento e a defesa de direitos femininos. Suas principais pautas se centravam nos seguintes temas: violência doméstica, sexualidade, anticoncepção, abertura de creches, licença à maternidade, trabalho doméstico, direitos sexuais e reprodutivos.

As primeiras manifestações do movimento de mulheres no Brasil aconteceram sob o lema: “Quem ama não mata”, em 1979, no julgamento de Doca Street, assassino de sua esposa, Ângela Diniz. A primeira questão posta, pelo feminismo nacional, foi a situação das mulheres em relação a violência, contra a justificativa da legítima defesa da honra utilizada nos julgamentos de homens que matavam suas companheiras, cujo resultado era a absolvição ou aplicação de pena mínima. A estratégia destes movimentos era de pressionar o Estado, a fim de promover reformas legislativas que excluíssem as leis discriminatórias do ordenamento jurídico. Somente em 1991, por decisão do Superior

DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO



UESB
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional
VI Colóquio Internacional
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

**15 a 18
outubro
2019**

Tribunal de Justiça, a tese da "Legítima Defesa da Honra" foi definitivamente rechaçada e não mais aceita nesses casos.

Na esfera cível, mais precisamente na área do Direito de Família, nos anos 50, a resistência feminina se traduziu no trabalho pioneiro das advogadas: Romy Martins Medeiros da Fonseca e Ormindia Ribeiro Bastos, do Conselho Nacional de Mulheres do Brasil (CNMB). Elas elaboraram um projeto preliminar do Estatuto da Mulher Casada, apresentado em 1951 ao Congresso Nacional, criticando a hierarquização e o papel de subalternidade da mulher na família, em prol da ampliação dos direitos femininos. Como resultado dos esforços e de muita pressão feminina, depois de 10 anos de apresentação à burocracia parlamentar, a Lei nº 4.121, de 1962, desconsiderou a incapacidade relativa da mulher casada e a elevou a condição de colaboradora do homem, na família, extinguindo a tutela marital.

Em reação ao panorama violento da realidade feminina, a grande indignação levou o próprio movimento a criar serviços de atendimento para a mulher, a exemplo, o SOS Mulher, pois se tinha a noção: "que o assassinato era o último ato de uma escalada de violência conjugal que começava com o espancamento" (GROSSI, 1994, p. 474). Subsequentemente, devido à imensa procura e a pluralidade de demandas das mulheres, conquistou-se, por meio de imposição social e política, a criação das delegacias especiais de atendimento especializado à mulher, DEAM's, relevante instrumento de visibilidade da violência contra a mulher.

No fim da década de 80, as mulheres fizeram parte do Poder Constituinte Originário, ocupando 26 cadeiras da Assembleia Constituinte. O "Looby do Batom" introduziu, na Constituição Federal, a igualdade de gênero e demandas femininas específicas para o combate da discriminação de gênero no campo jurídico. A Constituição Federal de 1988 reflete parte das transformações almejadas, ao proclamar a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres de forma geral que se estende para as relações familiares, sem descuidar de que a igualdade real é um processo em construção e, assim, deixa espaço aberto para a criação de mecanismos a fim de coibir a violência na família, mais profundamente, àquela que atinge diretamente a mulher. Para tanto, nos anos 90, as mulheres exigiram maior participação na vida pública, através da chamada lei de "discriminação positiva", que obriga os partidos a garantirem cotas de 30% para

DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO



candidatas ao legislativo, porém, no plano concreto atual, somente 15% do Congresso Nacional são mulheres.

O movimento feminista despontou para a criação de uma lei que punisse e coibisse a violência doméstica. Os primeiros estudos visaram a construção de um novo marco legal para os crimes de violência doméstica contra as mulheres, feitos pelo Consórcio de Organizações Não Governamentais. O objetivo do Consórcio era de apresentar, ao Congresso Nacional uma proposta de adequação legislativa, com base na Constituição Federal, art. 226, § 8º, e na Convenção de Belém do Pará, que aconselhou:

“[...] tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher [...]” (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

Em 11 de novembro de 2003, a proposta do Consórcio de ONGs foi apresentada à Bancada Feminina no seminário promovido para debater a violência doméstica contra as mulheres na Câmara dos Deputados. Vale ressaltar que a apresentação da proposta coincidiu com a decisão da Organização dos Estados Americanos (OEA), em favor de Maria da Penha Maia Fernandes, fruto de uma longa batalha judicial impetrada por esta farmacêutica, vítima de violência doméstica. Diante dos seus apelos gritantes, com apoio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), sua petição foi levada à comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, à Corte Interamericana de Direitos Humanos que obrigou o Brasil a feitura de lei específica e indenização à vítima, em decorrência da sua negligência.

Promulgou-se Lei número 11.340/2006, conhecida, popularmente, por Lei Maria da Penha. Este novo aparato dialoga de forma mais coesa com as questões colocadas pelo Consórcio Feminista, uma vez que reforçou a abordagem da criminalização contra a violação dos direitos humanos, definiu 5 modalidades de violência contra a mulher, propôs um tratamento multidisciplinar à vítima, estabeleceu medidas protetivas e preventivas para o combate da violência doméstica.

No ano de 2015, entrou em vigor a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015). Ela tipifica o assassinato de mulher, motivado por questões de menosprezo e discriminação



UESB
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional
VI Colóquio Internacional
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

**15 a 18
outubro
2019**

baseadas na subjugação de gênero, como uma modalidade de homicídio qualificado. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), uma mulher é agredida e morta a cada uma hora e meia no Brasil, dois terços dos crimes acontecem dentro do domicílio da vítima e, segundo o Mapa da Violência de 2015, 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas.

Em oposição aos avanços dos direitos femininos, especialistas argumentam que o pacote anticrime (PL 882/19), encaminhado pelo ministro Sérgio Moro ao Congresso Nacional, pode significar um retrocesso no tocante à proteção da mulher contra agressões e contra o feminicídio, pois admite a ação movida por “escusável medo, surpresa ou violenta emoção” como excludente de ilicitude, referente à legítima defesa ou hipótese de redução de pena, no caso de excesso. A doutrina jurídica atual explica que a legítima defesa se traduz na conduta humana que tem por finalidade a repulsa de injusta agressão cometida por outrem, evitando um perigo concreto à vida, ou seja, não é motivada pela paixão, irracionalidade e outros sentimentos.

Caso a Lei Anticrime seja aprovada sem esta correção, associada à recente flexibilização da posse de armas pelo decreto 9.685/19 (para dar celeridade, o processo de requerimento da posse de armas se contenta com a simples declaração do requerente sem a fiscalização da Polícia Federal, como atuava anteriormente nesta demanda), os índices de assassinatos e agressões contra a mulher tenderão a ascendência e a impunidade será a tônica, pois se vive em uma sociedade machista e o Direito, novamente, se encontra como reprodutor da dominação masculina (BORDIEU, 2011), ao permitir, legalmente o subsídio da ação delituosa (a arma de fogo dentro dos limites do domicílio) e ser futuramente invocado como tese de defesa aos uxoricidas (legítima defesa por violenta emoção).

CONCLUSÃO

Em consonância ao relatório sobre a desigualdade de gênero do Fórum Econômico Mundial, estima-se que o Brasil levará cerca de 104 anos para se ter a equidade entre os gêneros no plano concreto. Desta maneira, é imprescindível a implementação de políticas públicas que visem a igualdade de gênero, tais como: a educação inclusiva e não sexista, a equidade salarial no mundo do trabalho, a adoção das cotas para maior participação

DISTOPIA, BARBÁRIE E CONTRAOFENSIVAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO



UESB
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO SUDOESTE DA BAHIA



**XIII Colóquio Nacional
VI Colóquio Internacional
DO MUSEU PEDAGÓGICO - UESB**
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

**15 a 18
outubro
2019**

feminina nas posições de poder, estudos estatísticos e programas de enfrentamento de qualquer forma de discriminação, além da gestão e monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

PARALAVRAS-CHAVE: Feminismo; Igualdade de Gênero; Leis; Patriarcalismo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina.** 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRANT, D. **Brasil cai para 95º em ranking de desigualdade de gênero do Fórum Econômico Mundial.** Folha de São Paulo, São Paulo, 17 de dez. de 2018.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: Feminismo e Subversão de Identidade.** 16 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DIALOGANDO Sobre a Lei Maria da Penha. Distrito Federal: Senado Federal, 2017.

DEL PRIORE, M. **História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1997.

PIERANGELI, J. H. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SAFFIOTI, H.I.B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo; 2008.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** vol.16. n.2, Porto Alegre. Vozes, 2009

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil.** Brasília. UNESCO, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>